



COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

1ª VARA

Rua Berlim da Cruz, 1306

Processo nº: 077/1.18.0001196-0 (CNJ:.0002531-36.2018.8.21.0077)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Rebeschini Serpa Advogados Associados
Réu: Real Tabacos Ltda
Espólio de Marcondes Larrea Fernandes
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Francisco Goulart Borges
Data: 04/07/2019

Vistos.

REBESCHINI & SERPA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede em Porto Alegre-RS, ingressou com pedido de falência de REAL TABACOS LTDA., com sede no distrito industrial de Venâncio Aires/RS, representada pelo espólio de Marcondes Larrea Fernandes, sócio falecido, este representado pela viúva Márcia Weidel, residente em Santa Cruz do Sul, informando que em setembro de 2017 a sociedade autora foi contratada para a defesa da ré em mais de duzentas ações trabalhistas, cíveis e fiscais, em tramitação no território Gaúcho e também em outros estados da federação. Como não recebeu os valores contratados, levou a protesto as parcelas devidas de setembro a dezembro de 2017 no montante atualizado de R\$141.531,02, com lastro no contrato de prestação de serviços, vencido em 30-04-2018 e que ultrapassa 40 salários mínimos (art. 94, inciso I e § 3º da LF).

Refere que desde o falecimento do proprietário da empresa, esta deixou de operar e está com a totalidade dos seus bens penhorados em processos fiscais movidos pelo Estado do RS e mesmo da União, além de demandas trabalhistas, cujo valor superam em muito o patrimônio da empresa.



Em vista disso, requer a concessão de tutela de urgência consistente na decretação liminar da quebra da empresa, oficiando-se à Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Sul para suspender leilão já aprazado nos autos de ação trabalhista 0000304-13.2014.5.04.0732 ou, de outro lado, que este juízo determine que os valores obtidos com o leilão sejam tornados indisponíveis até final julgamento do mérito desta ação falimentar.

O pedido de liminar foi acolhido, com fundamento na impontualidade da devedora e na mora da mesma, eis que protestado o contrato de prestação de serviços advocatícios.

A alegação é de que a Real Tabacos encerrou as atividades sem deixar recursos suficientes para pagamento de todos os seus credores, o que reforçaria a assertiva da inicial de que não há recursos suficientes para pagamento de todos os credores.

Desta forma, e diante dos termos dos artigos 300 e 301, do CPC/2015, dando conta de que a tutela cautelar de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito, foi deferida a liminar.

A decisão em tela considerou demonstrada a probabilidade do direito alegado pela Sociedade de Advogados autora da ação – *crédito decorrente de contrato de prestação de serviços de advocacia não quitados* –, e o *risco ao resultado útil do processo originário* – existência de inúmeras demandas judiciais, ações trabalhistas, cíveis e fiscais, bem como a alegada insuficiência do patrimônio da empresa para fazer frente a este volume de demandas, as quais vem documentalmente comprovadas nos autos. Em vista disso, este julgador considerou que era mesmo de ser deferida a tutela cautelar de urgência pleiteada, com o depósito da quantia obtida com a venda em leilão público ou venda direta de bens da empresa Real Tabacos Ltda., em conta à disposição deste juízo universal da falência, até o limite do valor dado à causa.

A medida visava dar tratamento isonômico aos credores e também assegurar ao final do processo originário, o recebimento dos valores que forem devidos pela demandada.

Apesar disso, não se decretou a quebra de pronto, eis que insuficiente a



mera titularidade de um crédito vencido e a impontualidade do devedor. Sabe-se que com o decreto de falência a reclamada Real Tabacos Ltda restaria afastada da administração diante da disponibilidade dos seus bens, os quais se submeteriam ao juízo universal a partir da decretação de quebra.

O protesto comprova a mora, a existência de obrigação vencida e não paga, o que em tese basta para fundamentar o pedido de quebra e o chamamento de todos os credores para que os créditos sejam classificados e os direitos de preferência reconhecidos isonomicamente, inclusive os de natureza trabalhista.

Portanto, em decisão liminar, foi deferido o pedido de tutela de urgência para sobrestar o pagamento de crédito trabalhista com o produto da arrematação apurado em leilão público, depositado-o em conta judicial e à disposição deste juízo até análise do mérito do pedido de falência da empresa Real Tabacos Ltda.

Devidamente citada, a Real Tabacos Ltda contestou a ação (fls. 127/133) para dizer que passa por dificuldades financeiras devido ao desaquecimento das atividades econômicas do país, bem como pela morte do sócio gestor Marcondes Larrea Fernandes, o qual detinha conhecimento do mercado de fumo e presidia a empresa demandada.

Nesta fase de reorganização da empresa, os sucessores resolveram contratar os serviços do escritório de advocacia autor deste pedido de falência, porém a ré não conseguiu honrar seus compromissos com dita sociedade de advogados. Tentaram renegociar, mas a sociedade de advogados mostrou-se “intolerante” (sic) ajuizando a presente ação como forma de forçar o pagamento dos seus honorários. Referiu que a sociedade de advogados dispõe de título executivo extrajudicial e poderia optar por execução singular, mas optou pelo pedido de falência, mesmo que o valor pretendido seja irrisório comparativamente ao patrimônio imobilizado da Real Tabacos Ltda. Considera que houve abuso da sociedade de advogados quanto ao seu direito de litigar, pois a Real Tabacos detém condições de solvabilidade. Considera também que estaria havendo, *in casu*, em vista de tal abuso, um desvirtuamento dos fins da ação falimentar, pois mesmo conhecendo a situação da empresa e do seu patrimônio imobilizado, ingressa com pedido de falência tão somente para forçar pagamento de dívida questionável em função de alegados vícios. Em síntese, considera que para a falência ser decretada não basta a demonstração da condição de credor e o protesto do título, devendo comprovar também a impossibilidade concreta de pagamento da dívida, a insolvência da devedora Real Tabacos Ltda.



Aduz que é desproporcional, abusivo e inadequado o manejo da ação falimentar, bastando o simples ajuizamento de ação executiva, com o que falta a sociedade de advogados o legítimo interesse de agir, devendo a presente ação ser extinta, arrematou a contestante.

Em réplica (fls. 135/137) a sociedade de advogados autora rebate os argumentos da contestante para dizer que a ação tem lastro em contrato de honorários firmado por duas testemunhas, o qual é título executivo na forma do art. 784, III do CPC. Pediu julgamento do processo no estado em que se encontra, com a consequente decretação da quebra da empresa ré.

Em petição de fls. 149, a autora veio requerer mais uma vez a imediata decretação de quebra da ré, empresa que estaria sendo depredada em seu patrimônio físico devido a ausência de vigilância em sua sede.

Aportou aos autos comunicação da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, dando conta de unificação de cerca de duas dezenas de execuções movidas em face de Real Tabacos Ltda. e de River Tabacos Especiais Ltda., bem como de seus respectivos sócios Marcondes Larrea Fernandes e de Marcelo Rodrigues Fernandes, este também na condição de inventariante da sucessão pelo óbito daquele. O sócio Sérgio Ruben Ebert foi excluído da lide na demanda trabalhista. Disse mais a Justiça do Trabalho, que na medida em que aporem naqueles autos recursos da venda de bens será feita a devida comunicação a este e outros juízos solicitantes, esclarecendo ser grande o número de interessados credores nestes bens.

Verifico, ainda, que às fls. 35 consta a reavaliação de bens da ré Real Tabacos Ltda., imóvel e suas benfeitorias e linha de produção e beneficiamento do tabaco, incluindo a caldeira, painéis elétricos, secador horizontal, linha esta montada há cerca de dez anos.

A empresa demandada também teve aberto em seu favor prazo de 05 dias para comprovar regular funcionamento da empresa no mercado fumageiro e seu vínculo com a empresa River Tabacos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, público e notório que a demandada Real Tabacos Ltda abandonou sua sede no distrito industrial de Venâncio Aires, deixando o pavilhão e materiais lá depositados entregues aos amigos do alheio, alvo de constantes furtos, chamando atenção dos



demais empresários do distrito e das forças policiais que frequentemente eram acionadas para intervir em casos de furtos, ajuntamento de drogaditos, etc.

Diz o art. 94 da Lei nº 11.101/2005 que a falência será decretada se o devedor, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência. Também deve ser decretada a quebra se executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

De outro vértice, o art. 96, da Lei de Falências, especifica que a falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, não será decretada se o requerido provar: **I** – falsidade de título; **II** – prescrição; **III** – nulidade de obrigação ou de título; **IV** – pagamento da dívida; **V** – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; **VI** – vício em protesto ou em seu instrumento; **VII** – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; **VIII** – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

No caso em exame, a defesa apresentada não aborda nenhuma dessas possibilidades. Não houve demonstração do abuso do direito de litigar ou de desviu de função do instituto da falência. Dizer que a parte credora poderia lançar mão da ação de execução não encerra a questão, pois ao sistema legal permite o ajuizamento do pedido de falência e o valor do crédito supera o limite legalmente fixado para este tipo de pedido.

Desta forma, não havendo resistência específica ao pedido contido na inicial, o decreto de quebra revela-se imperativo. Questões outras relacionadas com a capacidade de pagamento, tentativas de pagamento parcelado, crise da economia brasileira, nada disso é relevante e tem força para obstar o decreto de quebra.

Certo que a empresa demandada encerrou a suas atividades no distrito industrial de Venâncio Aires, passando a operar no mercado sob outra denominação, no caso a River Tabacos, tanto é assim que a Justiça do trabalho unificou as execuções trabalhistas contra estas duas empresas, a Real Tabacos Ltda e a River Tabacos Especiais Ltda, bem como em relação aos respectivos sócios Marcondes Larrea Fernandes e Marcelo Rodrigo Fernandes.



Contudo, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis (Recurso Especial nº 1.584.504/SP (2015/0230561-1), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 10.12.2018).

O pedido formulado na inicial tem escopo na impontualidade e no encerramento das atividades da empresa Real Tabacos Ltda. Não faz referência alguma a fraude ou sucessão empresarial fraudulenta com propósito de ocultar patrimônio dos credores.

Somente na petição de fls. 160 a autora faz referência a empresa River, da seguinte forma: ***“Ademais, a empresa River Tabacos Especiais Ltda faz parte do grupo de empresas ligadas a Real Tabacos e também se encontra sem funcionamento, funcionários e maquinário, razão pela qual deve, também, ser decretada a falência da mesma”.***

Ora, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para o fim de se atingirem os bens dos sócios somente se configura em havendo comprovação de conduta fraudulenta, desvio de personalidade, confusão patrimonial, infração à lei, pressupostos não evidenciados nos autos e não referidos na inicial.

Consabido que, tratando-se de formação de grupo econômico com intuito de descumprir obrigações da primeira empresa executada mediante fraude e abuso de direito, pode-se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens das outras componentes do grupo econômico e dos sócios-gerentes das empresas (REsp 767.021/RJ, Rel. José Delgado, 1ª Turma/STJ).

O pressuposto para que isso ocorra é a confusão patrimonial entre empresas com unicidade de gestão, cujos sócios são de um mesmo grupo familiar. Nestes casos, pode-se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial no setor fumageiro.

Contudo, o novo CPC refere necessidade de instauração de um incidente, oportunizando-se a defesa, antes de se adotar esta solução, justamente para oportunizar o contraditório e a ampla atividade probatória.



Não foi o que ocorreu no presente caso, onde sequer houve referência à fraude, mas apenas que Real e River pertenciam ao mesmo grupo econômico e que ambas encerraram atividades. Além disso, o pedido de desconsideração foi feito após a citação e a contestação, não havendo como a decisão de quebra da Real Tabacos ser estendida a River Tabacos no presente caso.

Por fim, cabe destacar o disposto no art. 104 da LRJ a respeito dos deveres do falido:

“Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;



IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência."

Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, os sócios sobreditos deverão ser imediatamente intimados para comparecimento em cartório no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;



e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que forem autores ou réus.

Deverão ainda os sócios da falida depositar em cartório, **no ato de assinatura do termo de comparecimento**, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertidos de que não deverão se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa do juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhes comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças.

Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, serão intimados de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverão depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros, cabendo-lhes o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestarem-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar Parecer sobre as contas do administrador judicial.

No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhes-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertidos da falta, responderem por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do Código Penal.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa Real Tabacos Ltda., determinando a adoção das seguintes providências, a teor do art. 99 da Lei nº 11.101/2005:

a) fixo o termo legal da falência em 60 dias contados do primeiro protesto (09/05/2018) por falta de pagamento;

b) apresente o falido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal



dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

c) o prazo para as habilitações de crédito é de quinze dias, observado o disposto no § 1º do art. 7º da lei supra referida;

d) ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei supra indicada;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo, preliminarmente, à autorização judicial;

f) proceda a Junta Comercial no Registro Público de Empresas à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

g) nomeie o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, o Dr. João Medeiros;

h) expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

i) intimem-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores, oportunamente, tão logo a apresentação das informações preliminares do administrador, para quem a teor do art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro remuneração no equivalente a 4% (quatro por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Proceda-se em *Renajud* e *Bacenjud* em bens e valores da falida.

Publique-se.

Intimem-se.

Venâncio Aires, 04 de julho de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



João Francisco Goulart Borges

Juiz de Direito